

A. I. Nº - 934298-2/04
AUTUADO - ALMEIDA JUNIOR COMÉRCIO LTDA.
AUTUANTE - TELMA PIRES CIDADE DE SOUZA
ORIGEM - IFMT/METRO
INTERNET - 18/10/05

5^a JUNTA DE JULGAMENTO FISCAL

ACÓRDÃO JJF N° 0086-05/05

EMENTA: ICMS. DOCUMENTOS FISCAIS. NOTAS FISCAIS. TRÂNSITO DE MERCADORIAS. ESTOCAGEM DE MERCADORIAS DESACOMPANHADAS DE DOCUMENTAÇÃO FISCAL. Efetuada correção no cálculo do imposto devido. Infração parcialmente caracterizada. Auto de Infração **PROCEDENTE EM PARTE.** Decisão unânime.

RELATÓRIO

O presente Auto de Infração, lavrado em 12/11/04, exige ICMS no valor de R\$2.539,85, acrescido da multa de 100%, em virtude da constatação de estocagem de mercadorias desacompanhadas de documentação fiscal, por contribuinte regularmente inscrito no cadastro da SEFAZ.

Foi lavrado o Termo de Apreensão de Mercadorias e Documentos nº.121946, apreendendo as mercadorias constantes do Relatório de Auditoria à fl.04.

O autuado apresenta impugnação à fl.48, dizendo que na oportunidade junta aos autos (fls.49 a 54) as notas fiscais de aquisição nºs.046269, 000015, 000016, 148523, 163199 e 000019, alegando que nelas constam as mercadorias que foram objeto da autuação. Ao final, solicita a revisão do valor exigido no Auto de Infração.

A autuante, em informação fiscal (fls.60 a 62), inicialmente esclarece que a ação fiscal teve origem na Denúncia nº.6019/04, sendo realizada uma Auditoria de Caixa, além da contagem de alguns itens do estoque do autuado (levantamento quantitativo de estoque em aberto), que foi intimado a apresentar as notas fiscais de entradas desses produtos. Acrescenta que algumas mercadorias encontravam-se desacobertadas de documentação fiscal, pelo que exigiu o imposto cobrado no Auto de Infração. No entanto, informa que diante das notas fiscais que o autuado apresentou em sua defesa, elaborou novo demonstrativo (fl.63), reduzindo o valor a ser exigido para R\$ 557,26. Ressalta que ficou mantida a exigência apenas sobre o item nº.6 (Biscoito Cream Cracker Estrela, val.04/05/05, cx. c/20 pct.x400g), tendo em vista que as notas fiscais apresentadas pelo sujeito passivo (nºs.000015 e 148523) não discriminam a marca do biscoito, ou seja, não comprovam ser da marca Estrela. Acrescenta que o autuado vende mais de um tipo de biscoito cream cracker. Entende, ainda, que pelo porte da empresa a mesma deveria está enquadrada em faixa superior ao de microempresa-3. Ao final, dizendo que o autuado se encontra obrigado a emitir notas fiscais de saída, de acordo com o que estabelece o art.403, V, “a” e “b” c/c art.142, VII, do RICMS/97, pede a procedência do Auto de Infração após as retificações efetuadas.

Em virtude da juntada aos autos, por parte do autuante, de novo demonstrativo à fl.63, por ocasião de sua informação fiscal, a 4^a JJF converteu o presente processo em diligência à IFMT/METRO, para que fosse dado ciência ao autuado, inclusive lhe fornecendo cópia, do documento referido, conforme determina o parágrafo 7º, do artigo 127, do RPAF/99, e observando o disposto no §1º do art.18, do mesmo diploma legal.

O autuado tomou ciência (fls.73/74) do novo demonstrativo, anexado aos autos pela autuante, por ocasião da sua informação fiscal, porém não se manifestou a respeito.

VOTO

O presente processo faz exigência de ICMS, em virtude da constatação de estocagem de mercadorias desacompanhadas de documentação fiscal.

Inicialmente devo ressaltar que a ação fiscal teve origem na Denúncia nº.6019/04, sendo realizada a contagem de alguns itens do estoque do autuado (levantamento quantitativo de estoque em aberto), ao tempo em que o autuado foi devidamente intimado a apresentar as notas fiscais de entradas desses produtos.

O autuado, por ocasião de sua defesa, anexou aos autos (fls.49 a 54) as notas fiscais de aquisição nºs.046269, 000015, 000016, 148523, 163199 e 000019, alegando que nelas constavam as mercadorias que foram objeto da autuação.

Da análise dos elementos constitutivos do PAF, tenho o mesmo entendimento da fiscal autuante que acatou os documentos acima, exceto as notas fiscais nºs.000015 e 148523, pois as mesmas não discriminam a marca do biscoito cream cracker, ou seja, não comprovam ser da marca Estrela.

Vale ressaltar que, segundo a autuante, o autuado vende mais de um tipo de biscoito cream cracker e, dessa forma, não há como se afirmar que as notas fiscais acima mencionadas sejam referentes ao produto “Biscoito Cream Cracker Estrela, val.04/05/05, cx. c/20 pct.x400g”, objeto do levantamento.

Dessa forma, fica mantida apenas a exigência relativa ao produto acima citado, reduzindo o valor da autuação para R\$557,26, de acordo com o demonstrativo à fl.63.

Destaco, ainda, que o sujeito passivo tomou ciência (fls.73/74) do novo demonstrativo, anexado aos autos pela autuante, por ocasião da sua informação fiscal, porém não se manifestou a respeito, o que implica na concordância tácita com a redução efetuada.

Do exposto, voto pela PROCEDÊNCIA EM PARTE do Auto de Infração, de acordo com o demonstrativo à fl.63.

RESOLUÇÃO

ACORDAM os membros da 5^a Junta de Julgamento Fiscal do Conselho de Fazenda Estadual, por unanimidade, julgar **PROCEDENTE EM PARTE** o Auto de Infração nº 934298-2/04, lavrado contra **ALMEIDA JUNIOR COMÉRCIO LTDA**, devendo ser intimado o autuado para efetuar o pagamento do imposto no valor de **R\$557,26**, acrescido da multa de 100%, prevista no art.42, IV, “b”, da Lei nº.7.014/96, e dos acréscimos legais.

Sala das Sessões do CONSEF, 05 de outubro de 2005.

MÔNICA MARIA ROTERS - PRESIDENTE

LUÍS ROBERTO DE SOUSA GOUVÊA - RELATOR

CLÁUDIO MEIRELLES MATTOS - JULGADOR